

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2003
(Do Sr. PASTOR REINALDO)**

Institui o alojamento conjunto para aleitamento materno nos hospitais, maternidades, clínicas, bancos de leite e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As Instituições públicas ou privadas, destinadas ou passivas ao recebimento ou atendimento de lactantes, bem como as maternidades, clínicas e hospitais que efetuam cirurgia de parto, deverão manter, gratuitamente, local próprio e adequado para a prática do aleitamento materno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos descritos no *caput* desta Lei, acolherá, pelo tempo e condições que forem necessários e até a alta médica, as mães ou amas-de-leite, cujos lactentes estejam internados, garantindo assim, de forma direta ou indireta, a provisão ininterrupta e em tempo hábil de seu alimento.

Art. 2º - Toda maternidade, quer pública ou privada, deverá criar condições de atender às práticas do aleitamento materno, em situações de risco do recém-nascido ou da mãe, de acordo com as Normas Federais sobre Leite Humano, estabelecida pela Portaria nº 322, do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988.

§ 1º - Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros e os com patologia.

§ 2º - Consideram-se mães de risco as nutrizes em período puerperal, impossibilitadas por razões de doenças de amamentar seus filhos em caráter temporário.

§ 3º - Define-se como política dos hospitais, clínicas e maternidades, públicas ou privadas, em todo Território Nacional a obrigatoriedade de consumo do leite humano para recém-nascidos hospitalizados, salvo critérios e procedimentos médicos estabelecidos pela equipe assistente.

Art. 3º - É proibido o uso de qualquer utensílio para administração de alimentação a lactentes que induza à perda de reflexo de sucção, como mamadeiras e chucias, nos estabelecimentos previstos no *caput* desta Lei.

Art. 4º - O não-cumprimento do disposto nesta Lei,

verificado pelo Ministério da Saúde, implica em punição dos responsáveis e das instituições na forma da lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir o aleitamento materno e os benefícios oriundos deste ato, nas circunstâncias, local e tempo adequados e necessários ao suporte biopsicosocial que carecem as mães e respectivos recém-nascidos nesta fase de suas vidas e estágios de desenvolvimento e transformações física, efetiva e emocional. Apesar de já haverem lactários, os mesmos não oferecem as condições de acolhimento das nutrizes, por período de tempo maior do que o necessário apenas para a coleta do leite, fazendo com que, às vezes, as lactentes se desloquem várias vezes ao dia para o mesmo objetivo, favorecendo, por falta de condições financeiras de algumas mães ou amas-de-leite, a desistência do aleitamento e por consequência o desmame precoce.

Apesar de todas as vantagens do aleitamento materno, além dos motivos já expostos, sua prática vem sendo abandonada, também, pelas inevitáveis modificações das estruturas sociais modernas, onde as nutrizes dispõem cada vez menos de tempo para atividades desta natureza e que encontram reforço nocivo nos apelos publicitários, evidenciando a comodidade, praticidade e variedades dos produtos industrializados. Outrossim, pretende-se também reduzir os índices de desnutrição e mortalidade infantil pelo efeito do desmame precoce.

Sendo assim, por dever social, devemos não apenas incentivar o aleitamento materno através de campanhas educativas, mas principalmente estabelecer medidas que criem as condições mínimas necessárias para que este ato se efetive da forma mais propícia possível, nos termos da Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS**